

**Exmo. Sr. Juiz Presidente da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Ceará.**

**Recurso Extraordinário**

**no Recurso Inominado**

**(Processo nº 2001.99.00237-1)**

**"LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER A FAVOR DO RÉU – 1. Fiscal da lei, o MP não é instituição a qual se destina o monopólio da acusação; incumbe-lhe também defender, quando é o caso, sempre em defesa da eficácia da lei. 2. Recurso conhecido e provido." (STJ – REsp 32.334-8 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 21.02.1994)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais (art. 25, inciso IX da Lei nº 8.625/93), inconformado, *data vênia* com o v. acórdão proferido nos autos do Recurso Inominado em epígrafe, por entender haver contrariado o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, vem, a presença de V.Exa., com fundamento no art. 102, inciso III, letra 'a' da Lei Maior e art. 26 da Lei nº 8.038/90 interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** ao Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos das razões que se seguem.

Assim, requer o Ministério Público que recebido e processado o presente Recurso, seja o mesmo admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal, objetivando final provimento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, 14 de setembro de 2001

**FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM**  
Promotor de Justiça

-

-

### **RAZÕES DO RECURSO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**(Art. 102, inciso III, letra 'a' da Constituição Federal)**

**Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

(Referência: Recurso da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará)

## EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Inclitos Ministros

O respeitável acórdão de fls. 94/97 da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, deverá ser modificado, em razão de ter decidido manifestamente contrário a dispositivo da Constituição Federal. Vejamos:

#### DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso é tempestivo, posto que o Ministério Público fora intimado pessoalmente (art. 41, inciso IV da Lei nº 8.625/93) da decisão de fls. 94/97, em data de 13/setembro/2001, conforme certidão de fls. 113, encontrando-se o prazo em pleno andamento.

#### DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO:

No dia 18 de junho de 2000, o Sr. Francisco Abraão Ribeiro dos Santos fora acusado de ser autor dos delitos previstos nos arts. 129 e 163 do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima o Sr. Tadeu Nogueira Romão, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência às fls. 03/05.

O **Ministério Público do Estado do Ceará** denunciou o autor do fato **Francisco Abraão Ribeiro Santos**, como incurso nas sanções do art. 129, *Caput*, do Código Penal Brasileiro, conforme denúncia de fls. 28/29. **Porém, por ocasião dos memoriais pediu a desclassificação para a contravenção de vias de fato previsto no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, em virtude da ausência o auto de exame de corpo de delito.**

A decisão de primeiro grau julgou procedente a ação penal e condenou o autor do fato/recorrente a uma pena de 04 (quatro) meses de detenção, conforme sentença de fls. 60/61.

Inconformada com a sentença de primeiro grau às fls. 60/61, o autor do fato/recorrente interpôs recurso inominado (**leia-se apelação, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.099/95**) alegando primeiramente que a condenação deverá ser desclassificada para a contravenção de vias de fato prevista no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41. Segundo, requer a absolvição, afirmando que agiu sob o manto de uma das excludente da ilicitude, ou seja, do estado de necessidade.

O Ministério Público ofereceu contra – razões às fls. 72/73 dizendo que realmente o tipo penal imputado ao autor do fato na denúncia, o qual fora condenado, deverá ser desclassificado para a contravenção de vias de fato, em razão da ausência de prova da materialidade.

**Após a interposição da apelação e apresentada as contra razões de recurso é que o auto de exame de corpo de delito fora juntado aos autos, como se vê às fls. 80, trazendo portanto, prejuízo a defesa, que não teve oportunidade de impugná-lo.**

O Ministério Público que oficia em segunda instância manifestou-se às fls. 87/88 dizendo que era contrário ao pedido de absolvição do recorrente, **porém concordava com a postulação da desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato.**

**A falta do resultado de exame de corpo e delito (lesão corporal) no decorrer da instrução, traz prejuízos a defesa, acarretando conseqüente cerceamento ao exercício da ampla defesa.**

O Ministério Público apresentou embargos de declaração às fls. 99/102, dado a omissão do acórdão de fls. 51/54 que não indicou qual o momento da juntada do auto de exame de corpo de delito, se durante a instrução ou após a prolação da sentença. ***Os embargos também foram interpostos com o escopo de prequestionamento, embora a alegativa de cerceamento de defesa encontre-se devidamente questionada, no acórdão recorrido.***

A Terceira Turma Recursal apreciando os embargos de declaração às fls. 110/112 os rejeitou, afirmando que não existe omissão, já que a guia de expedição ao Instituto Médico legal comprova a materialidade da lesão, e que aplica-se os princípios previstos no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

#### **DA DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO:**

Analisando o acórdão censurado, verifica-se que a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, não se houve com o devido e necessário acerto quanto à correta exegese do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Conforme será demonstrado adiante, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará cerceou o direito de ampla defesa do autor do fato Francisco Abraão Ribeiro Santos previsto constitucionalmente, desconsiderando a manifestação do parecer de fls. 87/88, emitido pelo Ministério Público em segunda e última instância, na qualidade ***custos legis***, quando manifestou-se pela desclassificação do tipo penal, em consonância com a razões de apelação interposta pelo autor do fato e das contra razões oferecida pelo Ministério Público perante o Juizado Especial Cível e Criminal da 17ª Unidade de Fortaleza – Ceará.

Assim, ao desconsiderar, a manifestação do ***Parquet*** que demonstrou explicitamente que o autor do fato não poderia ser condenado pelo delito de lesão corporal de natureza leve, dado a ausência de juntada do exame de corpo de delito antes da sentença, ficou evidente que este fora cerceada em seu direito de defesa, contrariou frontalmente o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Destarte, a teor do art. 102, inciso III, letra 'a', da Constituição Federal, o Recurso Extraordinário torna-se o único instrumento jurídico - processual cabível para se obter a invalidação da decisão proferida pela 3ª (Terceira) Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará.

**"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe:**

I-

II-

**III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causa decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:**

**a) contrariar dispositivo desta Constituição.**

..." (Constituição Federal)

#### **DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:**

Dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

**"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"**

Como ficou demonstrado durante a exposição dos fatos, **o Sr. Francisco Abraão Ribeiro Santos teve seu direito de defesa desprezado, quando o juízo monocrático o condenou nas penas do art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, sem a prova da materialidade, no caso o auto de exame de corpo de delito, que somente fora juntado aos autos após o oferecimento das razões e contra razões de recurso, sem oportunidade de impugná-lo.**

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará decidindo em última instância ratificou a decisão de primeiro grau, vejamos trechos do acórdão de fls. 94/97:

"A desclassificação do crime de lesão corporal para contravenção penal vias de fato é incabível na espécie, haja vista que a figura desta, descrita no art. 21 do Decreto – Lei 3688/41, pressupõe a inexistência de qualquer circunstância, isto é, dano físico que o agente tenha provocado na vítima, o que aqui não ocorre, uma vez que esta sofre ferida contusa na região frontal, **conforme se constata no laudo de exame de corpo de delito, de onde é óbvio fica excluída a contravenção penal.**" (grifei)

Observa-se, que o acórdão retro mencionado fala que a contravenção penal ficara excluída em razão de ter ficado constando no auto de exame de corpo de delito um ferida contusa da parte frontal da vítima, **porém o referido exame fora juntado aos auto após o prolação da sentença, como se vê às fls. 80.**

Indiscutivelmente, **o Sr. Francisco Abraão Ribeiro Santos não pode exercer seu direito de defesa na plenitude, dado não ter conhecimento auto de exame de copo de delito antes da sentença, que o permitisse contraditá-lo.**

Conclui-se, que a juntada do auto de exame de corpo de delito (lesão corporal) posterior a interposição do recurso traz prejuízo ao autor do fato em seu direito de defesa, estando violado o princípio da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

O Ministério Público que oficia em segunda instância manifestou-se às fls. 87/88 dizendo que era contrário ao pedido de absolvição do recorrente, **porém concordava com a postulação da desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção de vias de fato.**

**A falta do resultado de exame de corpo e delito (lesão corporal) no decorrer da instrução, traz prejuízos a defesa, acarretando conseqüente cerceamento ao exercício da ampla defesa.**

É pacífica a jurisprudência nesse sentido:

**"Em tema de lesão corporal, indispensável à comprovação da materialidade do crime é a realização de exame de corpo de delito, não bastando a tal desiderato simples consulta à ficha hospitalar, ainda que roborada o respectivo auto pela confissão extrajudicial do réu ou pelo depoimento da vítima e de testemunhas." (TAMG – AC – Rel. Fiúza Campos – RT 504/408)**

É indispensável para a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal a realização de exame de corpo de delito, **porém, esta prova pericial deveria ter sido juntada aos autos antes da sentença,** como ensina Ada Pellegrini Grinover e demais colaboradores, in 'AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL'. Editora Revista dos Tribunais, página 147:

"De regra, deve o exame de corpo de delito ser feito antes da denúncia, mas isso não é imprescindível, sendo bastante que a acusação encontre apoio em outros elementos indiciários. **Entretanto, se o processo for instaurado sem o exame, deverá ser ele necessariamente realizado, sendo o laudo juntado antes da sentença.**" (grifei)

Da decisão da Terceira Turma Recursal (acórdão de fls. 94/97) que confirmou a sentença de primeiro grau às fls. 60/61, o Ministério Público ofereceu embargos de declaração dado a omissão do mesmo, que não mencionara qual o momento da juntada do auto de exame de corpo de delito, já que fora juntado após a sentença, como se vê às fls. 80. **Também, os embargos tiveram a finalidade de prequestionar a matéria para fins de interposição de Recurso Extraordinário.**

A Terceira Turma Recursal apreciando os embargos de declaração às fls. 99/102 os rejeitou, afirmando que não existe omissão, já que a guia de expedição ao Instituto Médico legal comprova a materialidade da lesão, e que aplica-se os princípios previstos no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

É sabido, que os princípios da celeridade, informalidade e os demais que orientam o Juizado Especial, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 são imperativos, desde que não atentem contra o princípio da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Conclui-se portanto, que é nula de pleno direito a decisão prolatada sem a prova da materialidade do delito, ou seja, antes de juntado o auto de exame de corpo de delito, sem observância do princípio constitucional do contraditório, e conseqüentemente da ampla defesa.

#### **DO PEDIDO:**

Diante do exposto, demonstrada a contrariedade ao dispositivo constitucional debatido, aguarda-se o processamento e admissão do recurso extraordinário, e, ao final, seja-lhe dado provimento, de modo a se cassar o acórdão cesurado, ensejando-se a desclassificação do tipo penal o qual fora condenado o autor do fato, para a contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/91, em razão do auto de exame de corpo de delito somente ter sido

juntado após a prolação da sentença, sem oportunidade de contraditá-lo, restabelecendo-se assim o respeito à Constituição Federal.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, 14 de setembro de 2001

**FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM**  
Promotor de Justiça